



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.831

Recurso n.º 53.528 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente POSTO IPIRANGUINHA LTDA

Recorrido DRF em JOAÇABA - SC

PIS/DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA.

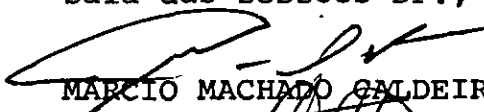
Tendo o colegiado decidido, no processo matriz, estar caracterizada a omissão de receita é exigível o PIS que se calcula como dedução do imposto devido.

Recurso a que se nega provimento.

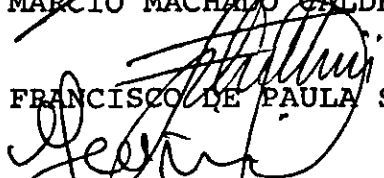
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO IPIRANGUINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990


MARCIO MACHADO GALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13983/000.036/88-51

RECURSO Nº: 53.528

ACÓRDÃO Nº: 103-10.831

RECORRENTE: POSTO IPIRANGUINHA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 94.079, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita para exigência de PIS/Dedução na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 4 a 6), houve apresentação de impugnação (fls. 30), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 31 a 32). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 45 a 48), manteve a exigência do PIS/Dedução.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 85).

4. Auto de Infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.831

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de fatos apurados no processo matriz, resultando em imposto cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.536, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR